



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513017-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONATAN HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao apelo, apenas para afastar o aumento operado à base das penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sem, contudo, alteração no *quantum* aplicado, mantendo, no mais, os termos da r. decisão ora apelada. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1513017-87.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 20ª Vara

Apelante: Jhonatan Henrique de Souza Almeida

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Richard Francisco Chequini

Voto n. **54780**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Condenação por tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do princípio da insignificância ao delito de posse de munição; (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; (iii) a fixação de regime prisional mais brando.

III. Razões de Decidir

3. A condenação por tráfico de drogas foi mantida devido à quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além da confissão do acusado.

4. A posse de munição de uso restrito, em contexto de tráfico de drogas, afasta a aplicação do princípio da insignificância, dado o potencial lesivo da munição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar o aumento das penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, mantendo o regime semiaberto e o quantum total de 4 anos e 8 meses de reclusão.

Tese de julgamento: 1. A posse de munição de uso restrito,

em contexto de tráfico de drogas, não se qualifica como conduta insignificante. 2. A gravidade da conduta impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 16; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95; STF, HC nº 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96; STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.856.980 - SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30/09/2021.

Vistos.

Jhonatan Henrique de Souza Almeida foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, piso mínimo, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, e a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo, por infração ao artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, fixado o regime inicial semiaberto (fls. 128/137).

Inconformado, apela. Busca absolvição, quanto ao delito de armas, ante o princípio da insignificância, ou por insuficiência probatória. Em relação ao delito da Lei de Drogas, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 172/176).

É o relatório.

Consta da denúncia que “no dia 27 de maio de 2024, por volta das 21h15min, na Travessa Elisa Storti, 20, Tremembé, nesta cidade e comarca de São Paulo, JHONATAN HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA, com dados qualificativos à fl. 24, trazia consigo e guardava, para entrega ao consumo de terceiros, 231 (duzentos e trinta e uma) porções individualizadas de cocaína em forma “crack”, com peso líquido de 56,32g (cinquenta e seis gramas e trinta e dois decigramas); 345 (trezentos e quarenta e cinco) porções individualizadas e cocaína, com peso líquido de 106,12g (cento e seis gramas e doze decigramas) e 15 (quinze) porções de tetrahydrocannabinol, conhecido como “maconha”, com peso líquido de 58,22g (cinquenta e oito gramas e vinte e dois decigramas) – tal como descrito no boletim de ocorrência de fls. 03/09, laudo de constatação provisório de fls. 27/30 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado, drogas que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, JHONATAN HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA portava 01 munição de calibre.45, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15).

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado JHONATAN guardava em uma mochila, que trazia consigo, as drogas acima listadas, em porções individualizadas, visando à venda a terceiros.

Na ocasião, ao perceber a aproximação de policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, JHONATAN tentou empreender fuga e jogou a mochila que trazia consigo no chão.

Contudo, após breve perseguição, foi alcançado e detido. Durante revista pessoal, os policiais localizaram, na cintura de JHONATAN, um simulacro de arma de fogo e uma munição calibre 45.

Na mochila por ele dispensada foram localizadas as drogas acima listadas, além de R\$ 141,00.

Ao ser indagado informalmente a respeito dos fatos, o denunciado confessou a traficância e disse que estava vendendo drogas no local há aproximadamente 2 semanas”.

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou consubstanciada pelo laudo químico-toxicológico (fls. 68/70); o de armas, pelo laudo de fls. 125/127.

O réu admitiu que estava comercializando drogas, havia três dias, ocasião em que abordado pelos policiais. O entorpecente estava no interior de mochila. Não tinha conhecimento da existência de simulacro de arma de fogo ou munição na referida bolsa.

Os policiais relataram que, em patrulhamento de rotina, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistaram o réu, em atividade de tráfico, na posse de bolsa preta. Foram até o acusado, a pé. Ao notar a aproximação, o réu jogou a referida bolsa no lixo e tentou fuga. Alcançado, no início da abordagem, o réu informou que estava na posse de simulacro de arma de fogo, que foi apreendida e continha munição de calibre .45. Posteriormente, constataram que a bolsa continha entorpecentes. Na ocasião, informalmente, o acusado admitiu que ali estava comercializando drogas. Apenas na delegacia de polícia, verificaram que na bolsa havia, também, munição.

Diga-se que não há nos autos indício sequer de que os policiais pretendessem prejudicar o acusado, atribuindo-lhe condutas criminosas, de maneira inverídica.

Ressalte-se que a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas, nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448). “VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Assim, diante da quantidade e variedade de entorpecente, bem como a maneira como se deu a apreensão, além da confissão do acusado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas era de rigor.

No que se refere ao crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, a materialidade está consubstanciada pelo laudo pericial, concluindo que a munição estava apta para disparo (fls. 125/127).

É certo que o acusado, embora não tenha negado a presença do entorpecente, afirmou não ter conhecimento da presença do simulacro de arma de fogo contendo uma munição de uso restrito, o que não convence, pois admitiu que a peça estava no interior da mochila, de onde, sistematicamente, retirava porções de droga, para entregar aos compradores e, assim, não é crível desconhecesse a existência do artefato.

Some-se que os policiais foram firmes em relatar que, logo no início da abordagem, o acusado informou acerca da presença do simulacro, que portava na cintura.

Assim, embora versões diversas, quanto à localização do simulacro com a munição, certo é que foi encontrado em posse do acusado e, quanto a este fato, não há dúvida, sendo a hipótese, também, de manutenção da condenação. Inadmissível reconhecer a atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância, com o argumento de que o acusado tinha a posse de única munição, pois é evidente que único projétil é capaz de provocar lesões ou a morte, não podendo ser tachada a conduta de irrelevante penal.

Ademais, a insignificância ou a ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado devem ser consideradas não isoladamente, mas em cotejo com as circunstâncias peculiares de cada caso concreto. A apreciação das circunstâncias fáticas deve ser conjunta, considerando-se o quadro completo do delito.

No presente caso, a posse de munição foi cometida em cenário de tráfico de drogas, junto com simulacro de arma de fogo, que o réu trazia consigo, quando flagrado em plena atividade de comércio de entorpecentes, não se podendo afirmar, além do que já dito, tratar-se de conduta com reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. **CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR**

CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.** 3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.856.980 - SC (2020/0006029-0) Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik – julgado em 22 de setembro de 2021 - DJe: 30/09/2021).

Quanto às penas, em relação ao tráfico de drogas, de fato, a exasperação em função da substância entorpecente apreendida não se justifica, muito embora seja notório o efeito nocivo da cocaína, em especial, na forma de “crack”. Toda substância tóxica é nociva, seja em função do componente, seja pela quantidade ingerida ou disposta à venda. Na hipótese, de rigor, nada chama a atenção, partindo as penas, assim, do mínimo.

De todo modo, sopesada a atenuante da confissão, as

penas retornaram ao mínimo, e aplicado o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, em fração máxima.

No que se refere ao delito de armas, as penas restaram no mínimo.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, somam-se as reprimendas, resultando 4 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa.

O *quantum* de pena impede a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime prisional eleito (semiaberto) é o adequado, tendo em vista o *quantum* aplicado, bem como a gravidade da conduta, posse de munição de uso restrito, em cenário de tráfico ilícito de drogas.

Nessa conformidade, dá-se parcial provimento ao apelo, apenas para afastar o aumento operado à base das penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sem, contudo, alteração no *quantum* aplicado, mantendo, no mais, os termos da r. decisão ora apelada.

Augusto de Siqueira
relator